ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 032 /2021.

Macaé, 17 de setembro de 2021.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar contribuindo com a atualização e adequação da legislação previdenciária local aos preceitos instituídos pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 e aqueles contidos na Lei Nacional n.º 9.717/1998 e nas demais normas pertinentes, **especialmente no que diz respeito a adequação da alíquota de contribuição previdenciária de responsabilidade do ente, enquanto patrocinador do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos deste Município e, ainda, visando garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial através da repactuação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial.**

Contextualizando, **o art. 1º da Lei Complementar Municipal n.º 243/2015, atualmente em vigor**, dispõe que "*A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social* ***permanecerá de 13,88%*** *(....)*".

Deste modo, o art. 1º do presente Projeto de Lei visa justamente **adequar** esta alíquota de contribuição de responsabilidade do ente **ao disposto no art. 2º da Lei Nacional n.º 9.717/1998**, que assim prevê: "*A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores* ***não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo****, nem superior ao dobro desta contribuição*".

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, esta Casa Legislativa recentemente aprovou PL de iniciativa deste Poder Executivo que tratava da majoração da alíquota de contribuição de responsabilidade dos servidores (segurados) vinculados ao nosso RPPS, de 11% para 14%, em observância aos termos do artigo 9º, § 4º e *caput* do artigo 11, ambos da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e ao que preceitua o artigo 3º da Lei 9.717/1998, **motivo pelo qual se impõe a adequação da alíquota de contribuição previdenciária de responsabilidade do ente.**

Já o art. 2º do presente PL dispõe sobre a **Repactuação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial** instituído pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 243/2015, na modalidade por **Aportes Financeiros**, destinado à amortização do déficit atuarial certificado através da Reavaliação Atuarial 2021, base 2020, conforme autorizado pelo art. 81 da Portaria SPREV 464/2018, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que assim dispõe: "*Os entes federativos que implementaram planos de amortização anteriores à vigência desta Portaria poderão repactuar o equacionamento dos deficit atuariais nas novas condições estabelecidas, conforme instrução normativa da Secretaria de Previdência.*"

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Importante consignar que as adequações introduzidas através do presente PL se revelam essenciais à manutenção da regular emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em favor do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé, Unidade Gestora do nosso RPPS.

Pontue-se que a emissão do referido CRP é essencial ao Município de Macaé, eis que a sua suspensão poderá acarretar nas sanções previstas no art. 7º, da Lei Nacional n.º 9.717/98, estando a sua emissão condicionada ao cumprimento das exigências previstas na Lei Nacional 9.717/98 e no art. 5º da Portaria SPREV 204/2008, notadamente, dentre elas, as adequações ora propostas

Em razão disto é que se impõe a adequação da alíquota de contribuição previdenciária de responsabilidade do ente de 13,88% para 14%, assim como a repactuação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, na modalidade proposta, visando garantir, assim, o **equilíbrio financeiro e atuarial do nosso RPPS**, à luz do disposto no art. 1º daº Lei Nacional n.º 9.717/1998.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e, contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Por último, considerando que a emissão do CRP está condicionada às adequações propostas no presente PL, conclui-se que a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar é de fundamental importância, e de inquestionável e relevante interesse público, razão pela qual, solicitamos que esta matéria seja apreciada e votada em caráter de **URGÊNCIA**.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

AO MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
VEREADOR NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
PALÁCIO NATÁLIO SALVADOR ANTUNES
ROD. CHRISTINO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, KM 3,5
VIRGEM SANTA - MACAÉ – RJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 009 /2021.

Dispõe sobre a alíquota de contribuição previdenciária devida pelo Município de Macaé ao seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e repactua o Plano de Amortização de Déficit Atuarial instituído pela Lei Complementar Municipal nº 243/2015.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ** delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Macaé será de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições dos servidores ativos, e dos inativos e pensionistas que excedam ao teto do Regime Geral de Previdência Social, acrescido do Plano de Amortização de Déficit referenciado no art. 2º desta Lei, destinado à amortização do déficit atuarial.

Art. 2º. Fica repactuado o Plano de Amortização do Déficit Atuarial instituído pela Lei Complementar Municipal nº 243/2015, na modalidade por Aportes Financeiros, compreendendo o período de 36 (trinta e seis) anos, para o período de 2021 a 2056, conforme Reavaliação Atuarial 2021, base 2020, Quadro 9.3, Cenário II, página nº. 49 e o que estabelece o art. 81 da Portaria SPREV nº 464, de 19 de novembro de 2018 e suas instruções normativas e anexos, conforme fluxo de pagamentos demonstrados na tabela abaixo:

Ano	Valor Anual (R$)	Ano	Valor Anual (R$)
2021	14.830.732,91	2039	29.672.481,91
2022	23.451.837,95	2040	29.672.481,91
2023	29.672.481,91	2041	29.672.481,91
2024	29.672.481,91	2042	29.672.481,91
2025	29.672.481,91	2043	29.672.481,91
2026	29.672.481,91	2044	29.672.481,91
2027	29.672.481,91	2045	29.672.481,91
2028	29.672.481,91	2046	29.672.481,91
2029	29.672.481,91	2047	29.672.481,91
2030	29.672.481,91	2048	29.672.481,91
2031	29.672.481,91	2049	29.672.481,91
2032	29.672.481,91	2050	29.672.481,91
2033	29.672.481,91	2051	29.672.481,91
2034	29.672.481,91	2052	29.672.481,91
2035	29.672.481,91	2053	29.672.481,91
2036	29.672.481,91	2054	29.672.481,91
2037	29.672.481,91	2055	29.672.481,91
2038	29.672.481,91	2056	29.672.481,91

Art. 3º. A periodicidade dos aportes é mensal ou anual, e na data do repasse, os valores apresentados na tabela acima deverão ser corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, da data base da avaliação atuarial, dezembro de 2020, até a data do efetivo repasse do aporte.

Art. 4º. Fica autorizado o encontro de contas para apurar as diferenças a regularizar, frente as anualidades iguais em que o ente municipal já tenha concluído a respectiva liquidação e pagamento, conforme tabelas de amortização previstas na Lei Complementar Municipal n.º 243/2015 e na presente Lei Complementar.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Ficam revogadas as Leis Complementares Municipais n.º 117/2009 e 243/2015.

Art. 7º. Esta Lei Complementar, baseada no Resultado da Avaliação Atuarial do exercício de 2021, ano base 2020, entra em vigor na data de sua publicação, respeitada a noventena apenas com relação ao seu art. 1º.

GABINETE DO PREFEITO, 17 de setembro de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO